



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.766 - GO (2019/0117364-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ISRAEL LUCAS ALVES SOUSA
ADVOGADOS : JARBAS RODRIGUES SILVA JUNIOR - GO036247
ROSANGELA DE ANDRADE AMARAL DA COSTA -
GO020234

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS PARA FINS DE MERO PREQUESTIONAMENTO OU REDISCUSSÃO DO MÉRITO. OFENSA AO ART. 60 DO CP. VALOR DA PENA PECUNIÁRIA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I - Embora o tenha feito de maneira implícita e em sentido diverso do pretendido pelo **agravante**, o eg. Tribunal **a quo**, efetivamente, tratou da questão do valor da prestação pecuniária, apontada como matéria omitida no v. acórdão embargado, infirmando os argumentos apresentados pela acusação.

II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça definiu que os embargos de declaração não são a via adequada para nova impugnação do mérito.

III - *"O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre **todas as teses expostas no recurso**, ainda que para fins de **prequestionamento**, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas **razões de decidir**."* (EDcl no AgRg no HC 401.360/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 24/11/2017).

IV- Na hipótese, a reforma do entendimento da eg. Corte Goiana que, com base no arcabouço probatório dos autos, reduziu a prestação pecuniária do agravado, demandaria inevitavelmente o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo, todavia, vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.766 - GO (2019/0117364-8)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ISRAEL LUCAS ALVES SOUSA
ADVOGADOS : JARBAS RODRIGUES SILVA JUNIOR - GO036247
ROSANGELA DE ANDRADE AMARAL DA COSTA -
GO020234

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** contra decisão da minha lavra (fls. 685-698), pela qual conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, consoante a seguinte ementa:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS PARA FINS DE MERO PREQUESTIONAMENTO OU REDISCUSSÃO DO MÉRITO. OFENSA AO ART. 60 DO CP. VALOR DA PENA PECUNIÁRIA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 568/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO"

Nas razões deste recurso, o **Parquet** busca a reconsideração da decisão agravada, ao argumento de que, de fato, houve negativa de vigência ao art. 619 do CPP, eis que *"no julgamento da apelação criminal, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás extrapolou os critérios de fixação da pena pecuniária a que foi condenado o ora recorrido, além de desconsiderar a situação econômica dele para mensurar o grau da sanção"* (fls. 706-707), em que pese a oposição de embargos pela acusação com vistas a sanar a omissão e contradição do acórdão que deu provimento ao apelo defensivo que, apesar de reconhecer o gasto da quantia de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) para aquisição do entorpecente, reduziu a pena pecuniária fixada pelo édito condenatório.

Repisa os fundamentos do apelo nobre ministerial, defendendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restabelecimento da sanção fixada em três salários mínimos pelo Juízo de primeiro grau, uma vez que mais adequada e proporcional à capacidade econômica do ora recorrido **Israel**.

Requer *"a reconsideração da decisão do ilustre relator para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão que julgou os embargos de declaração para que outro seja proferido, suprindo-se a omissão apontada"* (fl. 710).

Alega que é descabida a aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto basta a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos postos no acórdão objurgado asseverando que *"este órgão ministerial cingiu-se a demonstrar a incorreta aplicação da norma penal, uma vez que o acórdão do Tribunal de Justiça fundamentou a fixação do quantum da pena de prestação pecuniária de forma vinculada ao quantum estabelecido para a pena privativa de liberdade, deixando de considerar a situação econômica do recorrido, o que fere o art. 60 do Código Penal"* (fl. 711).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado.

Por manter o **decisum**, trago o feito à julgamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.766 - GO (2019/0117364-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ISRAEL LUCAS ALVES SOUSA
ADVOGADOS : JARBAS RODRIGUES SILVA JUNIOR - GO036247
ROSANGELA DE ANDRADE AMARAL DA COSTA -
GO020234

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS PARA FINS DE MERO PREQUESTIONAMENTO OU REDISCUSSÃO DO MÉRITO. OFENSA AO ART. 60 DO CP. VALOR DA PENA PECUNIÁRIA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I - Embora o tenha feito de maneira implícita e em sentido diverso do pretendido pelo **agravante**, o eg. Tribunal **a quo**, efetivamente, tratou da questão do valor da prestação pecuniária, apontada como matéria omitida no v. acórdão embargado, infirmando os argumentos apresentados pela acusação.

II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça definiu que os embargos de declaração não são a via adequada para nova impugnação do mérito.

III - "*O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre **todas as teses expostas no recurso**, ainda que para fins de **prequestionamento**, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas **razões de decidir**.*" (EDcl no AgRg no HC 401.360/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 24/11/2017).

IV- Na hipótese, a reforma do entendimento da eg. Corte Goiana que, com base no arcabouço probatório dos autos, reduziu a prestação pecuniária do agravado, demandaria inevitavelmente o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo, todavia, vedada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação não deve prosperar.

Em primeiro lugar, no apelo nobre, o ora **agravante** sustentou que foi ofendido o **art. 619 do Código de Processo Penal**, aduzindo ser o v. acórdão **omisso e contraditório**, por não examinar a **principal tese acusatória**, qual seja, a alegação de que o acusado Israel possuía capacidade financeira para arcar com o pagamento da prestação pecuniária fixada em três salários mínimos, tanto que investiu a quantia de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) para aquisição do entorpecente que seria difundido ilicitamente.

Todavia, é patente que a referida alegação foi implicitamente afastada, quando a instância **a quo**, avaliando o **conjunto probatório** carreado aos autos, concluiu que *"que não consta dos autos a profissão de ISRAEL. Outrossim, verifica-se que na delegacia ele nada declarou (fls. 13 e verso) e, em juízo, não lhe foi perguntado se tinha profissão ou rendimentos mensais, havendo apenas sua declaração de que comprou a droga por "quinhentos reais". Por outro lado, em que pese o embargante alegar "contradição" no acórdão ao argumento de que esta relatoria consignou que a droga foi "adquirida por R\$ 2.000,00", tal não procede, pois, na realidade, tratava-se de um relatório com transcrições extraídas da exordial acusatória"*. (fl. 623)

Em verdade, com os aclaratórios opostos na origem, o recorrente pretendeu, como bem reconheceu a eg. Corte estadual, veicular mero inconformismo. A jurisprudência deste Superior Tribunal, entretanto, é firme no sentido que essa não é a via adequada para nova impugnação do mérito. Sobre o tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo aresto objurgado.

[...]

*4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.098.662/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 27/11/2017).*

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não verificada contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

[...]

*5. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AREsp n. 642.520/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 14/11/2017).*

Também não é **omisso** o v. acórdão reprochado, por não haver se pronunciado acerca do art. 60 do Código Penal. A instância **a quo** não julgou necessário se manifestar, expressamente, sobre o tema, para decidir a questão deduzida em juízo, em que pese restar evidente do acórdão que rejeitou os embargos ministeriais que a capacidade econômica do recorrido foi devidamente valorada na fixação da pena de multa no importe de 1 (um) salário mínimo.

Como é sabido, "[o] julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir" (EDcl no AgRg no HC 401.360/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 24/11/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso.

*2. A omissão a ser sanada nos aclaratórios diz respeito ao pedido e não à apreciação de todas as teses vencidas, não existindo vício a ser reparado no **decisum** quando nele estão estampados fundamentos suficientes para dirimir a controvérsia.*

[...]

*4. Embargos rejeitados" (EDcl no HC n. 304.808/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 23/2/2015).*

Lado outro, o agravante apontou, no apelo nobre, o ferimento ao art. 60 do Código Penal, ao argumento de que o acórdão recorrido carece de fundamentação idônea para a fixação de prestação pecuniária em 1 (um) salário mínimo asseverando que *"a fixação do quantum da pena de prestação pecuniária é desvinculado da pena privativa de liberdade, já que a legislação estabeleceu como critério predominante a situação econômica do réu"* (fl. 636).

Entretanto, no caso, o eg. Tribunal de origem consignou, expressamente, *"que não consta dos autos a profissão de ISRAEL. Outrossim, verifica-se que na delegacia ele nada declarou (fls. 13 e verso) e, em juízo, não lhe foi perguntado se tinha profissão ou rendimentos mensais, havendo apenas sua declaração de que comprou a droga por "quinhentos reais". Por outro lado, em que pese o embargante alegar "contradição" no acórdão ao argumento de que esta relatoria consignou que a droga foi "adquirida por R\$ 2.000,00", tal não procede, pois, na realidade, tratava-se de um relatório com transcrições extraídas da exordial acusatória"*. (fl. 623)

Ora, é patente que a reforma desse juízo formulado pela eg. Corte Goiana, no sentido do que postulado no recurso especial, demandaria inevitavelmente o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo, todavia, vedada a modificação das premissas fáticas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF).

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CURAÇÃO. EVASÃO DE DIVISAS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. COMPROMETIMENTO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS. SÚMULAS 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DA ORIGEM. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. TIPICIDADE DA CONDUTA. OPERAÇÃO "DÓLAR-CABO". PRESCINDIBILIDADE DA SAÍDA FÍSICA DE MOEDA DO TERRITÓRIO NACIONAL PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE EVASÃO DE DIVISAS. TESE ADOTADA PELO STF NO JULGAMENTO DA AP 470 - MENSALÃO E PRECEDENTES DESTA EG. CORTE SUPERIOR. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VALOR DA MULTA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4.º, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houve entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria debatida no recurso, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade.

II - Verificada a conexão, intersubjetiva ou probatória (instrumental), não há falar em ilegalidade no processamento da ação penal em foro diverso do local da infração, em estrita consonância com o art. 76, incisos II e III, do Código Penal.

III - A Convenção Internacional de Palermo, incorporada ao direito positivo brasileiro pelo Decreto Presidencial 5.015/2004, assegura expressamente o compartilhamento de dados e informações com vistas a prevenir e combater a criminalidade transnacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (Súmula 07/STJ).

V - É vedado, conforme entendimento consolidado na súmula nº 283 do c. STF, o conhecimento de recurso que deixou de impugnar, especificamente, fundamento que por si só seria suficiente para manter a decisão recorrida.

VI - O recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, exige a demonstração do dissídio jurisprudencial através da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma (arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ), o que não ocorreu na espécie.

VII - Por meio de operações "dólar-cabo" o agravante promoveu, dolosamente, em burla à fiscalização do Banco Central e da Receita Federal, o envio de divisas para o exterior, o que configura o delito previsto no art. 22 da Lei 7.492/86. No que concerne à tese defensiva de atipicidade da conduta, não merece ser provido o recurso, pois, como bem acentuado pelo Colegiado a quo, é desnecessária a saída física de moeda do território nacional para a configuração do tipo previsto no art. 22 da Lei 7.492/86. AP 470/STF (Mensalão) e precedentes desta eg. Corte Superior.

VIII - Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda pelo Superior Tribunal de Justiça, exceto se ocorrer evidente desproporcionalidade, quando caberá a reapreciação para a correção de eventuais desacertos quanto ao cálculo das frações de aumento ou de diminuição e apreciação das circunstâncias judiciais.

IX - In casu, a pena-base foi exasperada em razão da valoração negativa de duas circunstâncias judiciais - circunstâncias do delito e consequências do crime, revelando-se idônea e bem fundamentada a elevação acima do mínimo legal.

X - Verificar se o agravante teria condições financeiras de arcar com a prestação pecuniária que lhes foi imposta reclama incursão na seara fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula n. 7 desta Corte, já que, para se alcançar conclusão diversa daquela a que chegou as instâncias a quo acerca da condição econômica dos condenados seria imprescindível reexaminar todo o acervo probatório dos autos, pretensão que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.

Agravo regimental desprovido."(AgRg no REsp n. 1.596.138/PR, Quinta Turma, de **minha Relatoria**, DJe de 8/8/2018, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA. OFENSA AO ART. 49 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DIA-MULTA CALCULADO COM BASE NA CAPACIDADE ECONÔMICA DA RÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENA IGUAL A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "O prequestionamento de teses jurídicas constitui requisito imprescindível para admissibilidade de recurso especial, mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição." (AgRg no AREsp 298.957/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 5/3/2018).

2. Fixada a pena-base em 3 anos de reclusão, um pouco acima da metade da pena máxima cominada para o crime de estelionato (art. 171, do CP - 1 a 5 anos), não se revela desproporcional a pena de multa fixada em 200 dias-multa, um pouco acima da metade da quantidade máxima prevista no artigo 49 do Código Penal (10 a 360 dias-multa). **Estabelecido o valor do dia-multa com base na condição econômica da ré, rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a matéria demandaria necessariamente nova análise do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.**

3. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a existência de circunstância judicial desfavorável permite o estabelecimento de regime mais gravoso que o previsto pela quantidade de pena. No caso, ainda que a pena aplicada não seja superior a 4 anos, a existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação de regime prisional semiaberto.

4. O art. 44 do Código Penal estabelece que será admitida a conversão da pena corporal por restritiva de direitos se "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente". No caso, não preenchido o requisito subjetivo, inviável a conversão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no REsp n. 1.455.786/PB, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 15/6/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. CONTRABANDO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚM. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. *Registre-se, ainda, que aquela previsão regimental não implica cerceamento ao direito de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono da parte realizar sustentação oral, muito menos quando se deseja exercer tal faculdade em sede de agravo regimental, a teor do art. 159 do RISTJ (ut, AgRg no HC 173.398/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 25/08/2015).*

3. *A apreciação da situação econômico-financeira do acusado, indispensável para aferir a razoabilidade da quantia estipulada a título de prestação pecuniária, exige, necessariamente, adentrar o conjunto probatório, providência incompatível com o recurso especial, conforme preceitua a Súmula n. 7/STJ.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no REsp n. 1.676.363/PR, **Quinta Turma**, de Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/06/2018, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0117364-8 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 1.486.766 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04153034220148090011 201494153033 41530342

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ISRAEL LUCAS ALVES SOUSA
ADVOGADOS : JARBAS RODRIGUES SILVA JUNIOR - GO036247
ROSANGELA DE ANDRADE AMARAL DA COSTA - GO020234
CORRÉU : RICARDO VIEIRA DE LIMA
CORRÉU : JEIZIEL DE OLIVEIRA ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ISRAEL LUCAS ALVES SOUSA
ADVOGADOS : JARBAS RODRIGUES SILVA JUNIOR - GO036247
ROSANGELA DE ANDRADE AMARAL DA COSTA - GO020234

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.